



C0071972A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 389, DE 2019

(Do Sr. Rafael Motta)

Dispõe sobre a proteção, o acesso e o atendimento educacional de crianças e jovens órfãos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1685/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Toda criança ou adolescente órfão na faixa etária de 0 a 17 anos, residente em abrigo, orfanato ou instituição coletiva pública ou privada sem fins lucrativos terá garantido o acesso prioritário a vaga em instituição escolar da rede pública de ensino básico apropriada ao seu grau de escolarização e faixa etária.

§ 1º Entenda-se por instituição escolar da rede pública de ensino básico a creche e a pré-escola públicas ou conveniadas com o poder público, a escola de ensino fundamental, a escola de ensino médio regular e/ou a escola de nível médio profissionalizante situada no local mais próximo de sua residência institucional.

§ 2º A escola em questão tomará internamente as providências cabíveis de suporte, inclusive psicossocial e de saúde, ao educando órfão, de modo a diminuir-lhe os riscos de evasão e repetência e a facultar-lhe um bom aproveitamento do ensino recebido.

Art. 2º Aos jovens órfãos será garantido o destaque nos programas de ação afirmativa adotados pelas instituições do sistema federal ensino superior, de modo a assegurar-lhes condições propícias ao acesso à educação de 3º grau.

Art. 3º Todas as crianças e adolescentes órfãos assistidos pelo poder público serão incluídos pela União entre os beneficiários do Programa Bolsa-Família, ficando as instituições que os abrigam responsáveis por monitorar o cumprimento das condicionalidades do Programa.

Art. 4º Correrão por conta do poder público concernente as despesas do órfão com transporte, alimentação e material escolar, no período em que estiver regularmente matriculado e frequentando a instituição de ensino.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei, apresentado inicialmente pelo ex-deputado Frank Aguiar, inspirou-se na oportuna proposta do estudante da escola fundamental **Pedro Augusto Barbosa, de 9 anos**, que veio de Natal, Rio Grande do Norte, para conhecer e participar das atividades da Câmara dos Deputados, aqui em Brasília. No dia 24 de outubro de 2006, ele e mais 393 crianças de todo o Brasil tornaram-se, por algumas horas, deputados mirins. Participantes do Projeto Plenarinho, eles foram recebidos pelo então Presidente da Casa, o Dep. Aldo Rebelo, que simbolicamente lhes passou a Presidência, no Plenário da Câmara. Naquele dia, após fazerem seus discursos, os deputados-mirins apresentaram três projetos, que foram muito debatidos e depois, votados. O Projeto do Pedro Augusto, que propunha que se garanta às crianças que vivem em abrigos benéficos (como orfanatos e creches) a prioridade de matrícula nas escolas públicas, foi um sucesso: obteve a aprovação com 254 votos a favor, 43 contra e 37 abstenções. Na ocasião, o autor do Projeto assim defendeu sua proposta direcionada aos órfãos brasileiros em idade escolar:

"A Constituição diz que temos que proteger nossas crianças, mas não adianta dar a elas apenas um teto. Elas têm que ser estimuladas a estudar".

Está certo o Pedro Henrique. Segundo a Constituição Federal, cabe aos governos federal, estadual e municipal proteger a infância, a adolescência e amparar as crianças e jovens, quando carentes (art. 203, I e II). Tais ações governamentais de proteção e amparo serão realizadas com recursos do orçamento do governo (art. 204). Quanto à Educação, “direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205). Este dever dos governantes para com a oferta educacional se efetivará garantindo-se a todos o ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita aos que a ele não tiveram acesso na idade própria. Garantirá também a progressiva universalização do ensino médio gratuito; a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5

(cinco) anos de idade; e o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, entre outras garantias.

Ademais, o atendimento ao educando, no ensino fundamental, far-se-á mediante programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. O não oferecimento ou a oferta irregular do ensino obrigatório pelo poder público importam responsabilização da autoridade competente (Art. 208, I, II, IV, V, VII). Recursos públicos poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para as crianças e jovens com insuficiência de recursos, quando faltarem vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade (art. 213, §1º). A Constituição afirma ainda ser um dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Art. 227). Como no caso dos órfãos, faltam-lhes geralmente as famílias, ao Estado e à Sociedade caberá protegê-los e assegurar-lhes prioritariamente os direitos citados. Por fim, assegura-se à criança e ao adolescente órfão ou abandonado o direito a proteção especial, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, e também o direito ao acolhimento, sob a forma de guarda bem como a proteção à sua saúde (Art. 227, §3, VI).

Já existe também no Brasil uma vasta legislação complementar, como, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece mecanismos de proteção social e reafirma ou regulamenta os direitos, inclusive educacionais, das crianças e dos jovens brasileiros, particularmente os órfãos e os carentes de recursos. Assim, por exemplo, o Art. 4º do ECA especifica bem o que quer dizer a garantia de prioridade do atendimento às crianças e adolescentes, definida na Constituição, mostrando que ela compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e ainda a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Da mesma forma, o Programa Bolsa-Família (PBF), instituído pela Lei Federal nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e que unificou os procedimentos de gestão e execução de ações de transferência de renda existentes na esfera federal, destina-se a famílias em situação de pobreza (originalmente, as com renda per capita de até R\$ 100 mensais) e vincula a transferência de recursos financeiros ao cumprimento de contrapartidas sociais no âmbito da saúde, alimentação, educação e assistência social, as quais, no texto legal, são tratadas como 'condicionalidades' ou como 'ações complementares'. O PBF é hoje o programa social do governo de maior visibilidade, sucesso e capilaridade no País. Entretanto, deixou de fora dos benefícios um dos grupos sociais que mais precisam ser atendidos: as crianças e órfãos carentes que, por não poderem desfrutar do convívio e dos cuidados familiares, vivem em abrigos públicos ou conveniados com os governos. Nossa proposta vem agora corrigir esta injustiça, incluindo-os entre os beneficiários do PBF.

Portanto, este Projeto de Lei responde ao que a proposta do Pedro Henrique Barbosa busca ressaltar: a prioridade que o poder público, nas três esferas de governo, deve assegurar aos meninos, meninas e adolescentes órfãos e abrigados de nosso País, quanto ao cumprimento das obrigações educacionais e assistenciais a que têm direito, cidadãos brasileiros que são, já que eles não têm pais ou famílias que cuidem de lhes dar esta orientação, direcionamento e proteção.

No Brasil atual, entre as maiores causas da orfandade de crianças e jovens está a violência. Pesquisa realizada pelo jornal O Globo mostrava que, só no ano de 2003, a violência deixou cerca de 3 mil órfãos entre crianças e adolescentes, ano em que a União dispunha de apenas 16 centros de atendimento a vítimas em 12 estados e pretendia ampliar sua rede de proteção. Outra causa importante do fenômeno reside em doenças que vitimam os pais, como é o caso da HIV/AIDS. Estudo do Ministério da Saúde revela que quase 30 mil crianças brasileiras são órfãs da AIDS. Além de ser responsável pela morte de mais de 170 mil brasileiros, esta doença deixa atrás de si filhos abandonados que têm de brigar para estudar e para escapar do trabalho precoce e da miséria.

Qualquer que seja a causa da orfandade ou mesmo do abandono de crianças e jovens apartados de suas famílias, o que acontece é que, com isso, eles perdem boa parte da rede de segurança que lhes ajudaria a viver. Sem a proteção do ambiente familiar, correm mais risco de fracassar na escola, engajar-se em

trabalho infantil ou sofrer abusos, violência, exploração, doenças e discriminação. É o que mostram várias publicações do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

Em países africanos, asiáticos e também da América Latina e Caribe, mais de 50% dos órfãos são adolescentes. Nessa faixa de idade, eles são mais vulneráveis à infecção por HIV, caso incorram em comportamento sexual de risco e no abuso de drogas. Podem ser maltratados ou negligenciados ou ter de suportar separação de seus irmãos, além da perda de seus pais. Por isso esse grupo necessita de cuidados especiais e de uma educação mais sólida e abrangente, que inclua conteúdos de cuidados para com a saúde sexual e prevenção de doenças. Precisam também de relações acolhedoras em escolas e organizações religiosas ou comunitárias.

Segundo os estudos internacionais, quando são privadas da oportunidade de crescer em um ambiente familiar de apoio, as crianças e jovens órfãos recebem também menos estímulos, menos atenção individual e menos amor, e ficam menos preparados para enfrentar a vida e para uma interação social saudável. Frequentemente enfrentam discriminação e podem sentir-se não amados, excluídos ou menosprezados. Nos casos mais graves, perdem o contato com suas famílias e sofrem abusos físicos ou psicológicos. Também é fato que os órfãos, como as demais crianças e jovens vulneráveis, frequentemente são os mais privados de acesso aos serviços essenciais, ainda que sejam os que mais deles necessitem.

Avaliações realizadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), por exemplo, encontraram muito mais crianças órfãs do que crianças não-órfãs fora da escola e trabalhando em agricultura comercial, como vendedores de rua, em serviços domésticos e em sexo comercial. Por isso a ONU tem recomendado aos países-membros a adoção de metas específicas para lidar com órfãos e outras crianças vulneráveis, relacionadas à garantia de não discriminação, à mobilização de recursos e à cooperação internacional para apoiar as ações. Afinal, garantir acesso a direitos e serviços exige compromisso e atuação em todos os níveis, desde a comunidade até o governo nacional. Entre as áreas principais destacam-se a escolarização, pois as escolas podem oferecer às crianças um ambiente seguro, integrando apoio, supervisão e socialização. Também o apoio psicossocial é importante, já que a perda de um dos pais é uma experiência

traumática, e as crianças e jovens necessitam de apoio imediato para lidar com a enorme diversidade de novas dificuldades e desafios. Por fim, merecem destaque os serviços de saúde, para dar acesso aos serviços essenciais de saúde na primeira infância, tais como imunização, suplementação de vitaminas, acompanhamento do crescimento e alimentação adequada e para que os adolescentes recebam orientações para prevenção da AIDS e educação para a saúde sexual e reprodutiva. Há hoje diversos programas em parceria entre o MEC e o Ministério da Saúde, que cuidam de garantir às crianças e adolescentes da escola básica, o atendimento à saúde no ambiente escolar.

Em resumo: o que queremos dizer é que as crianças e os adolescentes de toda parte devem ser cuidados basicamente por suas famílias. Mas a responsabilidade geral por sua proteção e bem-estar cabe também ao poder público, nas suas três esferas de governo, o que é especialmente verdade no caso dos órfãos. Assim, os governos precisam garantir que sejam alocados recursos e tomadas as iniciativas necessárias para maximizar a proteção da criança e do jovem que por qualquer razão não é assistido por sua família. Os governos são responsáveis inclusive por assegurar que o sistema judiciário proteja e faça cumprir os direitos da criança e do adolescente e entre as principais áreas a ser abordadas estão o combate à discriminação, o acesso às famílias de criação ou às instituições públicas ou conveniadas de abrigo, a facilitação de acesso aos direitos sociais entre os quais se destacam os direitos à Educação e à Saúde e a prevenção contra os abusos e o trabalho infantil.

O UNICEF estima que no ano de 2005 existiam no Brasil 3 milhões e 700 mil crianças brasileiras órfãs de pai ou de mãe. Nosso País estava na nona posição entre os países em desenvolvimento com o maior número de órfãos no mundo. Em primeiro lugar situava-se a Índia, com mais de 25 milhões. Seguia-se a China, com 20 milhões; a Nigéria, com 8,6 milhões; a Indonésia, com 5,3 milhões; a Etiópia, com 4,6 milhões e Bangladesh, com 4,4 milhões. O UNICEF ressalta que o fenômeno da orfandade não apenas tem um efeito psicológico devastador para as crianças e jovens, como aprofunda a pobreza em muitas regiões. Os dados de 2005 revelam ainda que a perda do pai no Brasil é muito mais frequente que a da mãe. No total, cerca de três milhões de crianças no País sofreram a morte do pai; entre os órfãos de pai e mãe, o número chegaria a 150 mil. Quantos destes órfãos brasileiros vivem em abrigos e orfanatos?

Não é fácil responder a esta pergunta. Em 2002, duas repórteres de um jornal de Brasília¹ fizeram uma pesquisa e a partir de visita a uma amostra de 36 instituições em 8 estados e no Distrito Federal, que abrigavam crianças e jovens de entre 4 e 19 anos, elas estimaram que os órfãos brasileiros chegavam a 200 mil, vivendo em orfanatos espalhados em todo o País. Muitos deles eram “órfãos de pais vivos”, filhos de homens e mulheres que maltrataram seus filhos, porque também já foram maltratados por seus pais ou pela miséria, pelo desemprego e pela doença. Deixaram seus meninos nos orfanatos com a promessa de voltar, mas nunca retornaram. As repórteres mostravam que cerca de 40% das famílias dos internos pesquisados jamais apareceu na instituição.

O IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas e Sociais – realizou também, em 2003, o Levantamento Nacional de Abrigos para Crianças e Adolescentes². Pretendia-se conhecer a situação dos abrigos para crianças e adolescentes que são beneficiados pelo repasse per capita mensal de R\$35,00 da Rede SAC - Serviço de Ação Continuada do Ministério do Desenvolvimento Social. As informações serviriam de subsídios para definir políticas públicas para os abrigos, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). 88% das instituições atendidas pela Rede SAC foram estudadas, perfazendo um total de 589 programas de abrigos investigados. Localizavam-se majoritariamente na região Sudeste (49,1%), seguida pela região Sul (20,7%) e pela região Nordeste (19,0%). Mais de um terço dos abrigos encontrava-se no estado de São Paulo. Nos abrigos pesquisados havia 20 mil crianças e adolescentes internados, a maioria do sexo masculino (58,5%) e afro-descendente (63,6%). Eles tinham entre 7 e 15 anos de idade (61,3%) e mais de um terço estava nos abrigos por um período que variava de 2 a 5 anos. A maioria absoluta dos abrigados tinham família (86,7%) e o motivo mais citado para estarem em abrigos era a pobreza (24,2%); seguiam-se o abandono (18,9%), a violência doméstica (11,7%), a dependência química dos pais e responsáveis, incluindo alcoolismo (11,4%), a vivência de rua (7%) e a orfandade (5,2%). Portanto, órfãos de fato detectados pela pesquisa em abrigos eram pouco mais de mil crianças e jovens; entretanto, a ampla maioria dos demais internados enquadrar-se-ia na já citada categoria de “órfãos de pais vivos”.

65% dos abrigos estudados eram não-governamentais, a maioria de influência religiosa (67,2%), e predominantemente de orientação católica (64,6%). 58,6% deles foram criadas após a promulgação do ECA, em 1990. Mais da metade

dos abrigos pesquisados estava sub-lotada (64,2%) e 57,6% atendiam até 25 crianças e adolescentes, a maioria acolhendo ambos os sexos. Mais da metade (53%) trabalhava com a faixa etária ampliada, isto é, com diferença entre a maior e a menor idade superior a 10 anos. Ao contrário do que a legislação preconiza – internação de até no máximo dois anos - predominava o regime de permanência continuada (78,4%), onde crianças e adolescentes tinham no abrigo seu local de moradia permanente. Estas instituições, que geralmente são bem integradas na comunidade em que se localizam, prestam vários serviços para a população carente do entorno, destacando-se as atividades no turno complementar ao da escola (40,7% dos abrigos); o apoio psicológico e/ou social a famílias de crianças e adolescentes carentes (38,4%); a oferta de cursos de profissionalização (32,8%); escola fundamental regular (23,1%); creche (21,6%) e pré-escola (19,9%). Mais da metade dos recursos para a manutenção dos abrigos era privada (58,5%), destacando-se os recursos próprios de prestação de serviços e as doações de pessoas físicas e jurídicas. 41,5% das receitas constituiam-se de recursos públicos, sendo 18,1% municipais, 15,9% estaduais e 7,5% recursos federais.

Dentre os abrigos pesquisados, a pesquisa considerou adequados os abrigos que utilizam os serviços externos disponíveis na comunidade, como a creche, os estabelecimentos de ensino regular, de profissionalização, a assistência médica e odontológica, as atividades culturais, esportivas e de lazer e assistência jurídica. Este quesito era atendido por 34,1% dos abrigos (201 abrigos).

Este é, portanto, o universo aproximado de referência do Projeto ora apresentado. Pelas razões ressaltadas, e principalmente, pelas oportunas motivações trazidas à Câmara dos Deputados pelo estudante potiguar Pedro Augusto Barbosa, de 9 anos, seu verdadeiro mentor intelectual, solicito de meus nobres colegas deputados, a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

**Deputado RAFAEL MOTTA
PSB/RN**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção IV
Da Assistência Social**

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades benfeitoras e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuitade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996*)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996*)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. ([Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....
.....

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

.....

.....

LEI N° 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*)

.....

FIM DO DOCUMENTO